

DECRETO 1708/2020, DE 17 DE ABRIL DE 2020.

PRORROGA O PRAZO DA SUSPENSÃO DOS DEMAIS SERVIÇOS E ATIVIDADES, CONFORME DECRETO Nº 1696/2020, QUE DECRETA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUQUIÁ, COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE JUQUIÁ E DÁ OUTRAS PREVIDÊNCIAS.

RENATO DE LIMA SOARES, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

DECRETA:

Art. 1º. Fica **PRORROGADO** a **SUSPENSÃO** dos serviços e atividades, **até o dia 10 de Maio de 2020.**

Art. 2º. Ficam autorizadas e mantidas as atividades **ESSENCIAIS**, assim consideradas:

I - Serviços de saúde, hospital, vigias, limpeza pública, coleta de lixo e Guarda Civil Municipal, funcionários do Cemitério Municipal, Planejamento e Obras.

II - Distribuição e venda de medicamentos e gêneros alimentícios e não alimentícios, sendo estes supermercados 30 (trinta) pessoas, mercados 10 (dez) pessoas, farmácias, 03(três) pessoas, drogarias, 03 (três) pessoas, óticas, 01(uma) pessoa, postos de combustível, livre, oficinas mecânicas, livre, borracharia, livre, correio 02 (duas) pessoas.

III- Feiras livres, desde que seja mantida a distância de 5 (cinco) metros entre barracas, sendo obrigatório o uso de máscara para todos os funcionários e clientes, bem como a proibição do consumo no local e a circulação de pessoas maiores de 60 (sessenta) anos.

Parágrafo Primeiro: Tais estabelecimentos comerciais devem manter as regras e padrões já definido anteriormente em relação as questões de higiene e contenção de fluxo de pessoas nos locais, evitando aglomeração.

Parágrafo Segundo: Todos os funcionários e clientes, mencionados nos incisos I, II e III, do artigo 2º deste Decreto, deverão obrigatoriamente fazer uso de máscara.

Parágrafo Terceiro: O proprietário do estabelecimento comercial é responsável pela contenção do fluxo de pessoas na área interna e externa, bem como a devida demarcação externa de 2,00 em 2,00 metros.

Parágrafo Quarto: É de única responsabilidade do comerciante, garantir que todos os funcionários e clientes que estiverem no estabelecimento, estejam usando máscaras, sob pena de multa de R\$ 300,00 (Trezentos Reais) por pessoa para o responsável pelo comércio.

Art. 3º. Ficam autorizadas e mantidas as atividades consideradas **PARCIALMENTE ESSENCIAIS**, com as seguintes **restrições**:

I – Estabelecimento bancário, com limitação de fluxo de 05 (cinco) pessoas por vez, mantidas as condições de higiene já estabelecidas; devendo o gerente do estabelecimento bancário gerenciar as filas do lado de fora do estabelecimento para que não haja aglomeração de pessoas, coordenando a distância mínima de 02 (dois metros) entre as pessoas.

II – Casa lotérica, com limitação de fluxo de pessoas, limitado ao número de caixas de atendimento, em funcionamento, devendo o proprietário do estabelecimento gerenciar as filas fora do estabelecimento para que não haja aglomeração de pessoas, coordenando a distância mínima de 02 (dois metros) entre as pessoas.

III- Consultório odontológico, em atendimento de urgência/emergência de pacientes.

IV – Consultório de fisioterapia, consultórios médicos, consultório de psicologia, advocacia, laboratórios de análises clínicas respeitado o atendimento com horário marcado, evitando aglomeração de pessoas.

V- Hotel poderá funcionar com 50% de sua capacidade normal, devendo manter as regras e padrões já definido anteriormente em relação as questões de higiene e contenção de fluxo de pessoas nos locais, evitando aglomeração.

VI - Padarias, lojas conveniência, açougues, hortifruti, pet shop, podendo atender com porta aberta com limitação de no máximo 03(tres) clientes por vez, não sendo permitido o consumo no interior do estabelecimento comercial;

VII – Os restaurantes localizados as margens das rodovias, poderão funcionar com limitação de pessoas obedecendo a distancia mínima entre as mesas de 2,00 (dois) metros, entre si, a fim de evitar aglomeração de pessoas.

VIII- Materiais para construção poderá atender com porta aberta com limitação de no máximo 05 (cinco) clientes por vez.

IX- Fica autorizado o atendimento aos serviços de cabeleireiro, manicure, massagens, depilação, óticas e demais serviços similares, com atendimento de apenas 01 (um) cliente com horário marcado, sem acompanhantes”.

Art. 4º. Todos os demais serviços considerados **NÃO ESSENCIAIS** poderão trabalhar em regime **DELIVERY**, (*entrega em domicílio*) e /ou **DRIVE THRU**(*entrega na porta*) permitido estes, 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias da semana sendo:

Parágrafo Único: É de única responsabilidade do comerciante, garantir que todos os funcionários e clientes que estiverem no estabelecimento, estejam usando máscaras, sob pena de multa de R\$ 300,00 (Trezentos Reais) por pessoa para o responsável pelo comercio.

Art. 5º. Fica **PRORROGADO pelo período de 60 (sessenta) dias**, o prazo para o pagamento dos Créditos Tributários do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2019 inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/2019, de 10 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os Créditos Tributários do Município e da dispensa e redução de multas e juros de mora de débitos fiscais.

Art. 6º. Ficam isentos de multa e juros de mora e débitos fiscais das parcelas referentes aos primeiros 03(três) meses dos impostos lançados para o exercício de 2020, sendo autorizado o pagamento das parcelas até o dia 31/12/2020 sem qualquer acréscimo nos valores.

Parágrafo Único: Fica igualmente prorrogado pelo período de 60 dias o prazo de validade das Certidões Mobiliária e Imobiliária.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os decretos 1702 e 1703/2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 17 DE ABRIL DE 2020.

RENATO DE LIMA SOARES
Prefeito Municipal

ALAN RODRIGO DE ALMEIDA CORREA
CRA-SP 6.006112
Secretário Municipal de Governo e Administração

ROSANA RODRIGUES DOMINGOS
OAB/SP 161.521
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

